



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 233 - Cosit

Data 15 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Para optantes pelo Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2015, as atividades de corretagem de seguros devem ser tributadas pelo Anexo III, haja vista a redação do inciso XVII, § 5º-B, art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006, fazer menção expressa as mesmas; as atividades de corretores de planos de previdência complementar e de saúde, assim como as atividades de vendas de consórcios e negociação de empréstimos e financiamentos, por se caracterizarem como intermediação de negócios, devem ser tributadas pelo Anexo VI, conforme o inciso VII, § 5º-I, art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, inciso XVII, e § 5º-I, inciso VII.

Relatório

A pessoa jurídica, acima identificada, formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Informa que tem como ramo de atividade a corretagem e consultoria de seguros de ramos elementares, vida e saúde, capitalização, planos previdenciários, vendas de consórcios, negociação e angariação de contratos de empréstimos e financiamentos para instituições financeiras e prestação de serviços de assessoria de vendas de planos de saúde.

3. Comunica que é optante pelo Simples Nacional desde 01 de janeiro de 2015, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e que tem dúvida quanto ao cálculo do valor do imposto devido mensalmente no tocante à segregação da receita, disciplinada pelo art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

4. Entende que a receita proveniente da atividade de vendas de consórcios, negociação e angariação de contratos de empréstimos e financiamentos para instituições financeiras é tributada na forma do Anexo V-A, conforme alínea “g” do inciso VI, § 1º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

5. Porém, tem dúvida se todos os demais serviços prestados, referentes à corretagem de seguros de ramos elementares, vida e saúde, capitalização, planos previdenciários e venda de planos de saúde são tributadas no Anexo III, nos termos da alínea “j” do inciso III, § 1º do art. 25-A, da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Afirma que tal dispositivo cita apenas os serviços de corretagem de seguros, conforme regulamentação da SUSEP, e estão contemplados no mesmo CNAE da atividade de corretagem de seguros: “66.22-3-00 – Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde”.

6. Afirma que, desde janeiro de 2015, tem calculado o imposto mensal da seguinte forma:

a) *tributando no Anexo III os serviços de : Corretagem de seguros de ramos elementares, vida e saúde, capitalização, planos previdenciários e planos de saúde;*

b) *Tributando no Anexo V-A os serviços de: vendas de consórcios e negociação de empréstimos e financiamentos;*

7. Ao final, questiona:

1) *Está correta a forma como está calculando o imposto mensal;*

2) *Caso não esteja correto qual a forma correta de calcular o imposto mensal referente aos serviços acima.*

Fundamentos

8. Primeiramente, importante destacar que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido na solução de consulta.

9. A dúvida da consulente reside na tributação no Simples Nacional das seguintes atividades: corretagem de seguros; corretagem de planos de previdência complementar e de saúde; vendas de consórcios e negociação de empréstimos e financiamentos.

10. Vejamos a seguir a regulamentação das atividades mencionadas pela consulente.

11. A atividade de corretor de seguros está regulamentada pela Lei nº 4.594, de 1964, que traz no seu art. 1º a definição de corretor de seguros.

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

(...)

12. Por sua vez, as atividades de corretagem de planos de previdência complementar e de saúde estão disciplinadas pela Lei Complementar nº 109, de 29, de maio de 2001.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

(...)

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

(...)

13. Já as atividades de consórcio são disciplinadas pela Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

Art. 1º O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.

Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

14. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre as atividades de empréstimos e financiamentos.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

(...)

15. Inicialmente, cabe observar que as atividades de corretores de planos de previdência complementar e de saúde, de vendas de consórcios e negociação de empréstimos e financiamentos não implicam o desempenho de atividades próprias de instituições financeiras, a que alude o inciso VIII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visto que apenas desempenham papel de intermediação dos serviços prestados por instituições financeiras:

Art. 3º (...).

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...).

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

(...).

16. Em relação à tributação no Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, estabelece:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas

constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

(...)

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

(...)

XVII - corretagem de seguros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - medicina veterinária; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

III - odontologia; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

(...)

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

(...)

17. Diante da legislação mencionada, não há dúvida de que as atividades de corretagem de seguros são tributadas pelo Anexo III, haja vista a redação do inciso XVII, § 5º-B, art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006, fazer menção expressa as mesmas.

18. Observa-se que as atividades de corretores de planos de previdência complementar e de saúde, apesar de estarem classificadas no mesmo CNAE (66.22-3-00) dos corretores de seguros, não são regidas pelas mesmas legislações. Portanto, não são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, tendo em vista que a redação do inciso XVII, § 5º-B, art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006, se restringiu apenas às atividades de corretagem de seguros.

19. As atividades de corretores de planos de previdência complementar e de saúde, assim como as atividades de vendas de consórcios e negociação de empréstimos e

financiamentos, por se caracterizarem como intermediação de negócios são tributadas pelo Anexo VI, conforme o inciso VII, § 5º-B, art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

20. Cabe ressaltar que a redação do art. 18 supracitado foi alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, e que o Anexo V-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, citado pelo consulente, corresponde ao Anexo VI da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conclusão

21. Diante do exposto, soluciona-se a consulta informando à consulente que para optantes pelo Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2015, as atividades de corretagem de seguros devem ser tributadas pelo Anexo III, haja vista a redação do inciso XVII, § 5º-B, art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006, fazer menção expressa as mesmas; as atividades de corretores de planos de previdência complementar e de saúde, assim como as atividades de vendas de consórcios e negociação de empréstimos e financiamentos, por se caracterizarem como intermediação de negócios, devem ser tributadas pelo Anexo VI, conforme o inciso VII, § 5º-I, art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal na 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente
ÂNGELA MACHADO GÓES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se a Cotir.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLAÚDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit